DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Atas de Sessões 2
Decisão de Impugnação 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

ATA DA SESSÃO PÚBLICA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DO(S) INTERESSADO(S) ANTONIO CARLOS GARCIA;

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2026
OBJETO: CREDENCIAMENTO, a fim de CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE (art. 79, inciso I da Lei n° 14.133/2021), de microempreendedores individuais - MEI's (artigo 18-A da Lei Complementar n° 123/2006 c.c. art. 966 do CC), interessados em prestar serviços de capinação manual, capinação mecanizada de gramados, serviços de varrição de vias e logradouros, capinação manual de guias e sarjetas, poda e corte de árvores, pintura de guias/sarjetas, zeladoria de jazigos e roçagem de beira de estradas.

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro de 2026, às 15:00 horas, no Paço Municipal, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e do Edital de Chamamento Público n° 05/2026, reuniram-se a Agente de Contratação e Equipe de Apoio, designada pela Portaria n° 245, de 01 de julho de 2025, para realização da Sessão Pública Presencial de Julgamento da documentação de habilitação apresentada pela(s) empresa(s) **ANTONIO CARLOS GARCIA; ANTONIO DOS SANTOS MEDRADO E BENEDITO DE ABREU,** interessado(s) no **CREDENCIAMENTO, a fim de CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE (art. 79, inciso I da Lei n° 14.133/2021),** de microempreendedores individuais - MEI's (artigo 18-A da Lei Complementar n° 123/2006 c.c. art. 966 do CC), interessados em prestar serviços de capinação manual, capinação mecanizada de gramados, serviços de varrição de vias e logradouros, capinação manual de guias e sarjetas, poda e corte de árvores, pintura de guias/sarjetas, zeladoria de jazigos e roçagem de beira de estradas.

Registra-se também, que a representante legal da(s) empresa(s) não se fizeram presentes. Registra-se ainda, que antes do início dos trabalhos, a Agente de Contratação informou que a sessão seria gravada em áudio e vídeo. A seguir a senhora Agente de Contratação solicitou a Equipe de Apoio, que conjuntamente com ela, rubricasse o(s) envelope(s) e que conferisse sua inviolabilidade. Aberta a palavra, não houve manifestação dos presentes. A seguir, a senhora Agente de Contratação e Equipe de Apoio, em prosseguimento aos trabalhos, passou à abertura do(s) envelope(s) contendo a documentação de habilitação, colocando à disposição dos presentes os documentos neles contidos para exame. Em continuidade aos trabalhos, considerando as exigências contidas no edital para fins de comprovação da habilitação; qualificação técnica/operacional; habilitação fiscal, social e trabalhista; habilitação econômico-financeira; e, documentação complementar, procedeu a Comissão de Contratação a análise detida dos documentos apresentados, como também, realizou a consulta nos cadastros mantidos pela Controladoria-Geral da União (CGU) – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) da(s) empresa(s) interessada(s) e de seus sócios majoritários. Em relação as consultas aos cadastros da CGU, verificou a Agente de Contratação e Equipe de Apoio que **NÃO CONSTAM** registro de penalidades vigentes relativas à empresa **ANTONIO CARLOS GARCIA; ANTONIO DOS SANTOS MEDRADO E BENEDITO DE ABREU** e seu sócio majoritário, conforme "Certidão Negativa Correcional (Epda, CGU-PJ, CEIS, CNEP E CEPIM)", emitida às 17:46:28 do dia 27/01/2026 (ANTONIO CARLOS GARCIA), com validade até o dia 26/02/2026 e 17:50:21 do dia 27/01/2026 (ANTONIO DOS SANTOS

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

MEDRADO), com validade até o dia 26/02/2026, 17:48:42 do dia 27/01/2026 (BENEDITO DE ABREU), com validade até o dia 26/02/2026.
Em relação as consultas aos cadastros da CGU, verificou a Agente de Contratação e Equipe de Apoio que **NÃO CONSTAM** registro de penalidades vigentes relativas à empresas **ANTONIO CARLOS GARCIA; ANTONIO DOS SANTOS MEDRADO E BENEDITO DE ABREU** e seu sócio majoritário, conforme "Certidão Negativa Correcional (Epda, CGU-PJ, CEIS, CNEP E CEPIM)", emitida às 17:47:00 do dia 27/01/2026 (ANTONIO CARLOS GARCIA), com validade até o dia 26/02/2026 e 17:51:03 do dia 27/01/2026 (ANTONIO DOS SANTOS MEDRADO), com validade até o dia 26/02/2026 e 17:49:06 do dia 27/01/2026 (BENEDITO DE ABREU), com validade até o dia 26/02/2026. Da análise da documentação ofertada, decidiu a Agente de Contratação e Equipe de Apoio por **INABILITAR** a(s) empresa(s) **ANTONIO CARLOS GARCIA; ANTONIO DOS SANTOS MEDRADO E BENEDITO DE ABREU,** pois não foi apresentado um dos documentos exigidos em edital, sendo este, o documento de falência e concordata.
Nada mais havendo a relatar sobre o presente julgamento, dá-se por encerrado os trabalhos com a lavratura desta Ata, às 18h00 que, após lida por todos os presentes, por entenderem que a abertura e encerramento da presente sessão transcorreu dentro da legalidade, segue assinada pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio. Publique-se a presente ata no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Samantha Pissinato Pereira
SAMANTHA PISSINATO PEREIRA
Agente de Contratação

EQUIPE DE APOIO

CRISTIANO MATOZO ANDRADE

Camila C. Orniani
CAMILA CRISTINA ORNIANI

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 02/2026
Processo nº 006/2026
Objeto: Contratação de infraestrutura (tendas, iluminação, grades de proteção, sonorização e iluminação, sanitários químicos, gerador de energia, etc) para o evento denominado "CARNAVAL DE RUA – TORRINHA 2026", com previsão de ocorrer durante os dias 14, 15, 16 e 17 de fevereiro do corrente ano

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **AGÊNCIA AH! ENTRETENIMENTO PARA EVENTOS LTDA** (CNPJ n° 21.565.195/0001-97), fundamentada no subitem "17.02" do Edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O subitem "17.02" do Edital do Pregão Eletrônico em comento, dispõe o seguinte, *"in verbis"*:

> ***17.02. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão (edital) e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 3(três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.***

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está designada para o dia 02 de fevereiro de 2026, às 14:01 horas, e a peticionaria protocolou a presente impugnação em 27 de janeiro de 2026, verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento encontram-se presentes.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

II – DA APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-

Tendo em vista o parecer da Procuradoria Jurídica do Município, o qual acolho-o em sua íntegra, e, por seus próprios fundamentos, **NEGO**

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

PROVIMENTO à impugnação oferecida pela empresa **AGÊNCIA AH! ENTRETENIMENTO PARA EVENTOS LTDA** (CNPJ n° 21.565.195/0001-97), mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico n° 002/2026, bem como data e horário de abertura da licitação.

Intime-se a impugnante por intermédio da plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL e através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha.

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Compras e Licitações.

Torrinha, 27 de janeiro de 2026.

Camila C. Orniani
CAMILA CRISTINA ORNIANI
Pregoeira

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: Pregão Eletrônico n° 002/2026
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Pregoeira
Assunto: Impugnação ao Edital

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pela ilustríssima senhora Pregoeira **CAMILA CRISTINA ORNIANI,** sobre o teor da impugnação ao edital da licitação instaurada sob a modalidade Pregão Eletrônico (Pregão Eletrônico n° 02/2026 – Processo Administrativo n° 06/2026), ofertada pela empresa **AGÊNCIA AH! ENTRETENIMENTO PARA EVENTOS LTDA** (CNPJ n° 21.565.195/0001-97).

A peça impugnatória não foi instruída com documentos.

A empresa impugnante questiona a legalidade da Cláusula V e seus subitens do edital, que tratam da vistoria técnica para a contratação de infraestrutura para o evento **"CARNAVAL DE RUA – TORRINHA 2026".**

O edital prevê que a vistoria é **facultativa** (utilizando o verbo "poderão"), mas exige, para fins de habilitação, a apresentação de um dos seguintes documentos: a) **Termo de Realização de Vistoria Técnica** (Anexo IX); ou b) **Termo de Renúncia à Vistoria Técnica** (Anexo X), no qual o licitante atesta ciência das condições do local e renuncia ao direito de alegar desconhecimento para pleitear acréscimos de preço.

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.01.27 16:37:50 -03'00'

A impugnante sustenta que tal exigência, ainda que facultativa na teoria, torna-se obrigatória na prática, configurando uma restrição indevida à competitividade, em afronta à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

A impugnante baseia seu argumento na premissa de que a exigência de vistoria deve ser excepcional e justificada, o que é correto. No entanto, a empresa parte de uma interpretação equivocada da cláusula editalícia e da própria legislação.

O ponto central da análise é o art. 63, §§ 2º e § 3º, da Lei nº 14.133/2021:

> ***Art. 63. (...)***
>
> ***§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de nulidade, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.***
>
> ***§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital sempre que possível deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.***

A norma é clara. A nova Lei de Licitações, ao contrário de proibir a vistoria, regulamentou-a, estabelecendo que, sempre que possível, ela deve ser ***substituível por uma declaração formal do licitante***.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.01.27 16:38:17 -03'00'

É exatamente o que o edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026 faz. Ele não impõe a visita como condição absoluta. Ao contrário, oferece uma alternativa expressa: a apresentação do ***Termo de Renúncia (Anexo X)***, que nada mais é do que a "declaração formal" prevista no § 3º do art. 63.

Com isso, a Administração atinge dois objetivos legítimos:

a) Garante a Segurança Jurídica: Assegura que todos os proponentes (os que visitaram e os que renunciaram à visita) tenham ciência inequívoca das condições de execução, prevenindo futuras alegações de desconhecimento para justificar aditivos contratuais ou inexecução do objeto; e,

b) Amplia a Competitividade: Permite que empresas de outras localidades, que confiam em sua expertise para avaliar o objeto por outros meios, participem do certame sem o ônus financeiro e logístico do deslocamento, bastando para isso formalizar sua ciência e responsabilidade.

Portanto, a cláusula não viola, mas ***concretiza*** o espírito da Lei nº 14.133/2021, alinhando-se aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Decisão recente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, corrobora a legalidade da abordagem adotada pelo Município no certame licitatório em comento. Vejamos:

> **DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO – CHAMAMENTO PÚBLICO PARA GESTÃO DE UPA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES EDITALÍCIAS (VISTORIA TÉCNICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, EXPERIÊNCIA MÍNIMA E PONDERAÇÃO TÉCNICA/PREÇO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME** 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança destinado a suspender o Chamamento Público nº 002/2025 (Edital nº 27/2025) do Município de Paraibuna, sob argumento de ilegalidades nas exigências editalícias referentes à vistoria técnica obrigatória, índices econômico-financeiros, experiência mínima e critério de julgamento das propostas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais do art. 7º, III, da Lei

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06262304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.01.27 16:38:34 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

12.016/2009 para concessão de liminar em mandado de segurança, em especial a demonstração de ilegalidade patente no edital; e (ii) verificar se as exigências editalícias impugnadas (vistoria técnica, qualificação econômico-financeira, experiência mínima e pesos da análise técnica/financeira) configuram, de plano, ilegalidade, desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A liminar em mandado de segurança exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, conforme art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, requisitos que somente se configuram diante de ilegalidade patente demonstrada por prova pré-constituída. 4. A Administração justificou, em resposta à impugnação, a obrigatoriedade da vistoria técnica, de modo que aponta a complexidade da gestão de UPA e a necessidade de conhecimento prévio da infraestrutura física, o que afasta a alegação de arbitrariedade. 5. Não houve comprovação de que a exigência de vistoria impõe ônus desproporcional à agravante, especialmente porque sediada no Estado de São Paulo e diante da previsão de agendamento prévio para sua realização. 6. A agravante não apresentou declaração técnica alternativa prevista no art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021, elemento necessário para sustentar eventual substituição da vistoria por documento formal. 7. Os índices de qualificação econômico-financeira previstos no edital não se mostram, em análise preliminar, irrazoáveis ou restritivos da competitividade, razão pela qual inexiste prova de desproporcionalidade. 8. A exigência de experiência mínima de três anos em serviço semelhante é compatível com a complexidade da gestão de unidade de saúde e não conflita com a qualificação como organização social prevista na Lei Municipal nº 2.872/2014, que não dispensa experiência para fins de habilitação específica no certame. 9. A atribuição de pesos de 60% (técnica) e 40% (preço) não evidencia ilegalidade, sendo medida inserida na discricionariedade administrativa e coerente com a natureza essencial e técnica dos serviços de saúde. 10. Não se verifica, em análise perfunctória, violação aos princípios da isonomia, competitividade ou razoabilidade, motivo pelo qual se mantém a presunção de legalidade dos atos administrativos e das cláusulas editalícias. 11. A revisão mais aprofundada das alegações configuraria indevida antecipação do mérito do mandado de segurança. IV. DISPOSITIVO 12. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22443810720258260000 Paraibuna, Relator: Martin Vargas,

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.01.27 16:38:49 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Data de Julgamento: 26/01/2026, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2026)

Por sua vez, a jurisprudência citada pela empresa impugnante, refere-se a cenários de obrigatoriedade, que não se aplicam ao presente caso.

Diante do exposto, conclui-se que a cláusula editalícia que estabelece a vistoria técnica como facultativa, condicionando a habilitação à apresentação do respectivo atestado ou de um termo de renúncia, ***é plenamente legal, razoável e proporcional***.

A medida não restringe a competitividade; pelo contrário, a amplia, ao mesmo tempo em que resguarda o interesse público de garantir que todos os participantes tenham plena ciência do objeto licitado. A exigência está em estrita conformidade com o art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pela NEGATIVA DE PROVIMENTO a impugnação ofertada pela*** empresa **AGÊNCIA AH! ENTRETENIMENTO PARA EVENTOS LTDA**

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[2]

Torrinha, 27 de janeiro de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.01.27 16:39:05 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[2] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 02/2026
Processo nº 006/2026
Objeto: Contratação de infraestrutura (tendas, iluminação, grades de proteção, sonorização e iluminação, sanitários químicos, gerador de energia, etc) para o evento denominado "CARNAVAL DE RUA – TORRINHA 2026", com previsão de ocorrer durante os dias 14, 15, 16 e 17 de fevereiro do corrente ano

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA** (CNPJ n° 01.906.450/0001-00), fundamentada no subitem "17.02" do Edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O subitem "17.02" do Edital do Pregão Eletrônico em comento, dispõe o seguinte, *"in verbis"*:

> ***17.02. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão (edital) e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 3(três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.***

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está designada para o dia 02 de fevereiro de 2026, às 14:01 horas, e a peticionaria protocolou a presente impugnação em 26 de janeiro de 2026, verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento encontram-se presentes.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

II – DA APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-

Tendo em vista o parecer da Procuradoria Jurídica do Município, o qual acolho-o em sua íntegra, e, por seus próprios fundamentos, **NEGO**

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

PROVIMENTO à impugnação oferecida pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA** (CNPJ n° 01.906.450/0001-00), mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico n° 002/2026, bem como data e horário de abertura da licitação.

Intime-se a impugnante por intermédio da plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL e através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha.

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Compras e Licitações.

Torrinha, 27 de janeiro de 2026.

Camila C. Orniani
CAMILA CRISTINA ORNIANI
Pregoeira

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: Pregão Eletrônico n° 002/2026
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Pregoeira
Assunto: Impugnação ao Edital

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pela ilustríssima senhora Pregoeira **CAMILA CRISTINA ORNIANI,** sobre o teor da impugnação ao edital da licitação instaurada sob a modalidade Pregão Eletrônico (Pregão Eletrônico n° 02/2026 – Processo Administrativo n° 06/2026), ofertada pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA** (CNPJ n° 01.906.450/0001-00).

A peça impugnatória foi instruída com as cópias do Contrato Social, de julgamentos de impugnações por entes públicos; e, documentos pessoais de sócios e procuradores.

Alegou a empresa impugnante, em apertada síntese que:

Os serviços contemplados no certame licitatório, possuem natureza análoga à engenharia, e, portanto, devem estar em conformidade com as regulamentações do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.01.27 11:57:18 -03'00'

Por sua vez, o edital em análise não contém as exigências obrigatórias de qualificação técnica previstos no artigo 67 da Lei n° 14.133/2021 e que identificou a ausência de exigências essenciais no instrumento convocatório para os itens estruturais (palco, tendas), geradores e iluminação, os quais necessitam de supervisão técnica:

a) Prova de registro ou inscrição da empresa no CREA ou conselho equivalente por meio de Certidão de Registro e Quitação, conforme o inciso V do artigo 67 da Lei n° 14.133/2021;

b) Comprovação de possuir no quadro técnico da empresa profissionais (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho) detentores de Certidão de Acervo Técnico (CAT), mediante Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação, conforme o inciso I do artigo 67 da Lei n° 14.133/2021 e a Resolução CONFEA n° 1.137/2023 (artigos 47 a 52); e,

c) Certidão de Acervo Operacional (CAO), em conformidade com o inciso II do artigo 67 da Lei n° 14.133/2021 e a Resolução CONFEA n° 1.137/2023 (artigos 53 a 57).

A comprovação da capacidade técnica do licitante é uma exigência legal e fundamental para assegurar a qualidade e eficiência na execução do objeto, devendo ser observada na fase de habilitação.

A ausência de tais exigências no edital compromete os princípios da legalidade e da competitividade, podendo excluir empresas qualificadas e prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

SEÇÃO 1 – FALTA DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.01.27 11:57:53 -03'00'

Insurge-se o impugnante, quanto a ausência de exigência de apresentação de:

a)Atestado(s) ou Certidão(ões) em nome da empresa licitante(Qualificação Técnico-operacional da empresa, conforme inciso II e §§ 1° e 2° do art. 67 da Lei n° 14.133/2021), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no **CREA ou CAU,** que comprove(m) que já realizou anteriormente ou esteja realizando a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente; e,

b) Comprovação de que a licitante possui, em seu quadro permanente, profissional devidamente registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, detentor de atestado ou anotação de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes (Art. 67, I da Lei n° 14.133/2021).

Em relação a esses apontamentos, não assiste razão a impugnante. Vejamos:

Estabelece o artigo 67 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, que:

> ***Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:***
>
> ***I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;***
>
> ***II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;***
>
> ***III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***
>
> ***IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.01.27 11:58:08 -03'00'

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.01.27 11:58:23 -03'00'

por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.01.27 11:58:38 -03'00'

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

O sentido do verbo empregado no *"caput"* do artigo 67 da Lei n° 14.133/2021 - "***A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:...",*** deixa claro que o edital pode exigir até o limite das comprovações previstas nos incisos I a VI, de acordo com a natureza, o valor e a complexidade do objeto e de sua execução.

Em assim sendo procedeu o Edital de licitação do Pregão Eletrônico n° 02/2026, que se destina a apurar a proposta mais vantajosa para a execução dos serviços que objetiva contratar.

Ademais, a expressão ***"será restrita",*** evidencia inclusive o caráter discricionário do ato.

Outrossim, argumenta empresa impugnante, que para fins de comprovação plena da qualificação técnica (operacional e profissional), o Edital deverá exigir a apresentação de ***"certidão de Registro e Quitação Profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA"*** e a ***"comprovação de capacidade técnico-operacional, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO",*** entretanto equivocou-se.

Isto porque, como se sabe, a necessidade de aferição da capacidade técnica nos certames deve-se única e exclusivamente para que a Administração Pública possa averiguar se o licitante detém a capacidade necessária para gerir, cumprir o contrato administrativo, caso seja declarado vencedor do certame. As garantias exigidas no Edital são essenciais para assegurar-se da responsabilidade e capacidade técnica da proponente, visando o cumprimento do prazo de execução ou fornecimento, a qualidade e a segurança do objeto da licitação em sua totalidade. Versa o art. 37, inc. XXI, da CF/88: ***Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.01.27 11:58:53 -03'00'

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nada a ser alterado no Edital.

SEÇÃO 2 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA

Em relação a comprovação do registro ou inscrição no Conselho Regional do proponente, torna-se essencial esclarecer que o conteúdo do *"caput"* do artigo 67 da Lei n° 14.133/2021, não impõe peremptoriamente, à comprovação da capacidade do proponente, a exigência cumulativa dos dois incisos pontificados na norma. Ao contrário, cabe à Administração avaliar, caso a caso, quais documentos necessários à análise da questão, tudo embasado no mote do certame, cabendo a ela, no exercício de sua competência discricionária, eleger o que se adéqua ao objeto licitado.

E, segundo a obra **NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COMENTADA E REFERENCIADA** atribuída aos professores **RENAN THAMAY, VANDERLEI GARCIA JÚNIOR, IGOR MOURA MACIEL** e **JHONNY PRADO:**

"Dada a heterogeneidade dos objetos licitados, o conceito de qualificação técnica afigura-se complexo e variável, a ser determinado caso a caso, com base nas circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado pretendente atender com aquela contratação.

A complexidade do conceito de qualificação técnica não implica, contudo, um livre espaço ao arbítrio administrativo. As exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Não são admitidas, nesse contexto, exigências desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame,

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.01.27 12:00:38 -03'00'

devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais" [2]

Ademais as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira previstas no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame.

Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discrição necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objeto assemelhados. Para objetos de máxima complexidade e alto custo, o máximo de exigências. Para os objetos de menor complexidade e menor custo, nível menos rigoroso de exigências.

O Edital da licitação de que ocupam estes autos não perpetra, destarte, qualquer ilegalidade. Pelo contrário, aplica expressa previsão do artigo 67, inciso IV da Lei n° 14.133/2021[3], graduando as exigências de qualificação técnica tal como desejado pela Constituição.

Destaca-se ainda, que o objeto do edital é a contratação de infraestrutura para evento específico (tendas, iluminação, grades de proteção, sonorização e iluminação, sanitários químicos, gerador de energia, etc), portanto de médio vulto, devido ao valor financeiro estimado para a execução do objeto, além da média complexidade técnica. Pela leitura do termo de referência em anexo ao edital, como também da legislação aplicável, não há necessidade de "alta especialização" para executar os trabalhos.

Nada a ser alterado no instrumento convocatório, quanto a este aspecto também.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pela NEGATIVA DE***

[2] NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COMENTADA E REFERENCIADA, Editora Saraiva Educação, 2021, pág. 209

[3] Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
I – (...)
IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.01.27 12:00:55 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PROVIMENTO a impugnação ofertada pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.**

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[4]

Torrinha, 27 de janeiro de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.01.27 12:01:09 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[4] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br